SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105505 - PE (2026/0233284-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS SAMPAIO DE MORAES REGO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO - PE037268
		GIOVANE SAMPAIO ROCHA - PE065290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. Defesa sustenta a aplicação automática do enunciado, afirma existência de flagrante ilegalidade apta a superar o óbice sumular e alega contradição na decisão do Tribunal de origem quanto à necessidade de compatibilização da prisão preventiva com o regime semiaberto, pleiteando a concessão da ordem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF diante de alegado flagrante constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de compatibilização da prisão preventiva com o regime inicial semiaberto.

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Relator que indeferiu liminar em *mandamus*, orientação aplicada para evitar

Documento eletrônico VDA60317957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a3c4c23-162d-4b52-bca0-59fb531e555a

indevida supressão de instância e resguardar a apreciação colegiada do mérito na Corte de origem.

5. A superação do verbete sumular somente se admite em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade evidente e detectável de plano, o que não se verifica, pois a decisão que indeferiu a tutela de urgência foi devidamente fundamentada e reservou o exame de mérito após informações da autoridade apontada coatora e parecer ministerial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. A inexistência de ilegalidade manifesta afasta a superação do enunciado sumular e impõe aguardar o julgamento de mérito na origem para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula n. 691

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 544.418/CE, Sexta Turma, DJe 19.12.2019; STJ, AgRg no HC 547.757/RJ, Quinta Turma, DJe 19.12.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a3c4c23-162d-4b52-bca0-59fb531e555a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105505 - PE (2026/0233284-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS SAMPAIO DE MORAES REGO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO - PE037268
		GIOVANE SAMPAIO ROCHA - PE065290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. Defesa sustenta a aplicação automática do enunciado, afirma existência de flagrante ilegalidade apta a superar o óbice sumular e alega contradição na decisão do Tribunal de origem quanto à necessidade de compatibilização da prisão preventiva com o regime semiaberto, pleiteando a concessão da ordem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF diante de alegado flagrante constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de compatibilização da prisão preventiva com o regime inicial semiaberto.

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Relator que indeferiu liminar em *mandamus*, orientação aplicada para evitar

Documento eletrônico VDA60072080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:16
Código de Controle do Documento: ef23a7b7-b3c2-4bd5-bcef-a86023533f22

indevida supressão de instância e resguardar a apreciação colegiada do mérito na Corte de origem.

5. A superação do verbete sumular somente se admite em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade evidente e detectável de plano, o que não se verifica, pois a decisão que indeferiu a tutela de urgência foi devidamente fundamentada e reservou o exame de mérito após informações da autoridade apontada coatora e parecer ministerial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. A inexistência de ilegalidade manifesta afasta a superação do enunciado sumular e impõe aguardar o julgamento de mérito na origem para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula n. 691

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 544.418/CE, Sexta Turma, DJe 19.12.2019; STJ, AgRg no HC 547.757/RJ, Quinta Turma, DJe 19.12.2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS SAMPAIO DE MORAES REGO contra decisão de fls. 522/524, na qual a presidência desta Corte indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por se tratar de hipótese de incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

No presente agravo, a defesa sustenta que a Súmula n. 691 do STF foi aplicada de forma automática, sem a apreciação individualizada dos três fundamentos autônomos suscitados na inicial, os quais, segundo afirma, evidenciariam flagrante ilegalidade apta a justificar a superação excepcional do óbice sumular.

Entre esses fundamentos, aponta suposta contradição interna na decisão do Tribunal de origem, ao argumento de que o próprio Desembargador Relator teria reconhecido a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à necessidade de compatibilização da prisão preventiva com o regime semiaberto, mas, ainda assim, indeferiu a liminar sem indicar circunstância excepcional concreta que justificasse a manutenção da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA60072080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:16
Código de Controle do Documento: ef23a7b7-b3c2-4bd5-bcef-a86023533f22

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de Desembargador-Relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário (fls. 11/15). Dessa forma, incide sobre a matéria o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o conhecimento do *writ.*

Por outro lado, é de se ressaltar que o referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos. Com efeito, o Desembargador indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

> *"A liminar em habeas corpus constitui providência excepcional, reservada às hipóteses em que a ilegalidade apontada se revele manifesta, perceptível de plano e demonstrada por prova pré-constituída, situação que não se evidencia, por ora, nos autos.*
>
> *Observa-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em audiência de custódia, posteriormente mantida ao longo da instrução criminal, tendo sido reputada legítima por ocasião do julgamento de habeas corpus anteriormente submetido à apreciação deste Tribunal.*
>
> *Conforme se extrai dos elementos até então constantes dos autos, a custódia cautelar foi fundamentada na garantia da ordem pública, tendo sido consideradas, dentre outras circunstâncias, a expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, a existência de elementos indicativos de atividade voltada ao tráfico em larga escala, a apreensão de instrumentos comumente utilizados na mercancia ilícita e a notícia de envolvimento do paciente em outro processo criminal relacionado ao tráfico de drogas.*
>
> ***A sentença condenatória, por sua vez, ao manter a segregação cautelar, consignou expressamente que a condenação pelo delito de tráfico de drogas, associada à dedicação habitual à mercancia evidenciada durante a instrução processual e à existência de outro processo criminal em desfavor do acusado pela prática de infração da mesma natureza, recomendaria a preservação da medida extrema para garantia da ordem pública.***
>
> ***É certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem afirmado a necessidade de compatibilização da prisão preventiva com o regime semiaberto fixado na sentença condenatória, bem como exige motivação concreta para a manutenção da custódia cautelar após o édito condenatório.***
>
> ***Todavia, igualmente é assente o entendimento segundo o qual a fixação de regime inicial semiaberto não conduz, automaticamente, à revogação da prisão preventiva, desde que persistam fundamentos***

Documento eletrônico VDA60072080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:16
Código de Controle do Documento: ef23a7b7-b3c2-4bd5-bcef-a86023533f22

> ***cautelares idôneos e concretos aptos a justificar a segregação provisória.***
>
> ***Nesse contexto, a aferição acerca da suficiência ou não da fundamentação utilizada pelo juízo sentenciante demanda exame mais aprofundado do conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, da motivação integral constante da sentença e dos elementos concretos considerados para a manutenção da medida extrema, providência incompatível com o exame superficial próprio da tutela liminar.***
>
> *Ademais, a matéria invocada pela defesa encontra-se diretamente relacionada à análise do mérito do writ, circunstância que recomenda maior cautela na antecipação dos efeitos da ordem constitucional, sobretudo quando ausente ilegalidade flagrante ou teratologia manifesta.*
>
> *Assim, sem prejuízo de posterior reavaliação após a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora e manifestação da douta Procuradoria de Justiça, não se mostra prudente, neste momento processual, antecipar os efeitos da ordem pretendida.*
>
> *Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR."*(fls. 13/14)

Desse modo, a decisão do Relator foi devidamente fundamentada, não se vislumbrando, no momento, hipótese de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado, após as informações do Juízo de origem e a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".*
>
> *2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador.*

Documento eletrônico VDA60072080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:16
Código de Controle do Documento: ef23a7b7-b3c2-4bd5-bcef-a86023533f22

Isso, todavia, não ocorre na hipótese, pois o Juiz de primeiro grau considerou que "a autoridade policial já empreendia incisivas investigações a respeito da possível prática de tráfico de drogas neste município, de modo que tal fato, associado à notícia popular anônima de que na residência onde os requerentes supostamente laboravam havia o acondicionamento de droga, ensejou fundada suspeita de que, na referida residência, existia o depósito ou guarda de entorpecente - fato que se constatou efetivamente" (fl. 64), circunstâncias que não revelam, de maneira evidente, a ocorrência de invasão de domicílio, a ensejar qualquer providência sumária no âmbito deste writ.

3. O Magistrado de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, salientou que os acusados "foram detidos com expressiva quantidade de drogas (cerca de 40 kg)" (fl. 223) e com eles "foram encontrados armas de fogo, assim como significativa quantia em dinheiro, além de outros objetos que indicam o cometimento dos delitos qualificados pela autoridade policial (fl.

223), elementos que justificam, à primeira vista, a segregação preventiva para garantia da ordem pública.

4. O Desembargador relator não praticou nenhuma ilegalidade ao indeferir o pedido de urgência, pois apenas afirmou não observar, primo oculi, indícios de constrangimento indevido na espécie, a postergar, assim, o exame das questões suscitadas para o julgamento do mérito da impetração.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 544.418/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691/STF. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada com base nas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, em contexto no qual o paciente "fechou" o carro da vítima, portando uma arma com numeração raspada no banco do carona, quando foi abordado pelos policiais, além de já ter proferido anteriormente ameaças motivadas pelo relacionamento da vítima com a ex-companheira do custodiado.

Impossibilidade de superação do Enunciado sumular 691/STF.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade

Documento eletrônico VDA60072080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:16
Código de Controle do Documento: ef23a7b7-b3c2-4bd5-bcef-a86023533f22

(HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 547.757/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60072080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:16
Código de Controle do Documento: ef23a7b7-b3c2-4bd5-bcef-a86023533f22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.505 / PE

Número Registro: 2026/0233284-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00045262320258175001 00167421320268179000 00297482420258179000 167421320268179000 297482420258179000 45262320258175001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO
ADVOGADOS	: MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO - PE037268 GIOVANE SAMPAIO ROCHA - PE065290
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: VINICIUS SAMPAIO DE MORAES REGO (PRESO)
CORRÉU	: PAULO VICTOR GUEDES DO SACRAMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS SAMPAIO DE MORAES REGO (PRESO)
ADVOGADOS	: MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO - PE037268 GIOVANE SAMPAIO ROCHA - PE065290
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA60310251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: 6d0b34dd-13a4-4f4c-86a0-ff02c34718c2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: 6d0b34dd-13a4-4f4c-86a0-ff02c34718c2